

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, em decisão terminativa,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015,
da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dá nova
redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17
de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar,
garantindo às mulheres o direito de opção ao
serviço militar.*

RELATOR: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que objetiva garantir às mulheres o direito de opção ao serviço militar. Para tanto, propõe alteração na lei que disciplina a matéria.

Nesse sentido, pretende-se dar nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375 (Lei do Serviço Militar), de 17 de agosto de 1964, para garantir às mulheres a prestação voluntária do Serviço Militar em tempo de paz, de acordo com suas aptidões. Com isso, as eventuais candidatas devem manifestar essa opção no período de apresentação no ano em que completarem 18 anos de idade, tal como previsto para os candidatos no art. 13 da referida lei.

Na justificação, a autora afirma que o projeto tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar em tempo de paz. Lembra, também, que as Forças Singulares vêm incorporando mulheres em suas fileiras sem restrição. Ressalta, por fim, que “a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças

SF/19078.56423-08

Armadas, ainda não há efetiva participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade”.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), à qual caberá decisão terminativa. Nesta Comissão, a matéria foi originalmente distribuída à então Senadora Lídice da Mata, que deixou de compor seus quadros ainda na Legislatura passada. Essa circunstância ocasionou a redistribuição do projeto para o então Senador Jorge Viana, cujo parecer não logrou ser deliberado pela CRE.

Com a nova Legislatura e à vista do que preceitua o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria foi novamente distribuída, tendo tocado a mim a relatoria.

Além disso, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria foi submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 103, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal.

O tema objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito de competência legislativa da União e pode ser tratado em lei de iniciativa parlamentar. Desse modo, inexiste vício de constitucionalidade formal.

Tampouco há que se falar em ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea f, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece a competência exclusiva do Presidente da República para a iniciativa de leis cuja matéria verse sobre o regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva, dos militares das Forças Armadas. Vê-se, pois, que não há afronta ao preceito. O conscrito, como sugere a etimologia da palavra, presta trabalho involuntário requerido por autoridade estabelecida. Nos dias de hoje, a conscrição é associada sobretudo ao serviço militar obrigatório. Esse não acarreta

provimento de cargo, estabilidade, promoção, tampouco transferência para reserva.

No tocante ao mérito, a iniciativa é louvável a vários títulos. O projeto em análise concede a perspectiva de opção para as brasileiras que queiram prestar o serviço militar. Esse serviço pode, entre outras coisas, proporcionar o descobrimento de novas vocações para a carreira castrense. Como bem lembrou a autora, a proposta pretende “dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania tem prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros”.

Com efeito, as mulheres têm plenas condições físicas e intelectuais para cumprir esse serviço, na hipótese de desejarem fazê-lo. Vale lembrar, ainda, que inexistem dificuldades materiais intransponíveis, uma vez que as Forças Armadas já admitem oficiais e praças do sexo feminino e a maioria das organizações militares possui alojamentos e banheiros para ambos os gêneros.

Entretanto, este relator recebeu nota técnica da assessoria parlamentar do Ministério da Defesa, que informa sobre a necessidade de adaptações dos órgãos de recrutamento para a admissão de mulheres, tais como a construção de alojamentos e vestiários apropriados e vestimenta específica, entre outros.

Esse quadro implicará, por certo, despesas que deverão ser estimadas para a verificação do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos subsequentes. Haverá, por igual, necessidade de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O documento elaborado pela assessoria ministerial propõe, também, a preservação do poder discricionário da autoridade competente na adoção do serviço militar opcional às mulheres, vinculando-o à oportunidade e conveniência de assim proceder.

SF/19078.56423-08

Dessa forma, objetivando adequar o projeto com as considerações aduzidas, o PLS em análise deve ser aprovado, também nesta Comissão, com as emendas que apresento. A primeira adequa a ementa do projeto ao que se pretende; já a segunda, acolhendo, em parte, manifestação da Assessoria Parlamentar do Exército no Senado Federal, modifica o parágrafo 2º e acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para o fim que especifica.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRE

Dê-se à ementa do PLS nº 213, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, para permitir a prestação voluntária por mulheres do serviço militar obrigatório em tempos de paz, nos termos que especifica. ”

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 213, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

§ 2º As mulheres ficam isentas do serviço militar obrigatório em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões,



SF/19078.56423-08

sujeitas aos encargos de interesse da mobilização, levando-se em conta os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 3º As mulheres voluntárias incorporadas terão os mesmos direitos, deveres e prerrogativas que os instrumentos legais do Serviço Militar facultam.

§ 4º As despesas decorrentes do serviço militar feminino voluntário serão custeadas com verbas consignadas no Orçamento da União, nas Organizações Militares encarregadas da incorporação.

§ 5º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do serviço militar feminino voluntário, o que inclui a definição do lapso temporal necessário à sua viabilização.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator